

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.177-A, DE 2004**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

Autor: Do Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.177-a objetiva estruturar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino.

A matéria tratada no referido Projeto dispõe sobre a organização dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, as atribuições gerais dos servidores abrangidos, as condições de ingresso e as formas de desenvolvimento, a remuneração, o enquadramento dos atuais servidores e as etapas de implantação do novo Plano.

Deve ser enfatizada que a diretriz do Projeto em tela é combinar o incremento remuneratório com a capacitação dos agentes públicos, de modo a qualificar e melhorar o desempenho profissional dos servidores da área de educação, que é atividade básica para o desenvolvimento do País.

Inicialmente, o Projeto de Lei 4.177, de 2004, foi distribuído e apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, tendo recebido Parecer da Comissão pela sua aprovação, na forma de substitutivo apresentado pela ilustra Deputada Fátima Bezerra, e pela rejeição das duas emendas apresentadas. O substitutivo apresentado nessa Comissão visou tão somente aperfeiçoar determinados dispositivos do Projeto do ponto de vista da boa técnica legislativa.

Posteriormente, o Projeto foi examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O nobre Deputado Tarcisio Zimmermann, designado relator, exarou parecer aprovando a proposição, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura sem aceitar emendas. O parecer do ilustre Relator foi acompanhado unanimemente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação apreciar a compatibilidade e adequação da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece os seguintes critérios para tal exame:

- a) a compatibilidade da proposição se refere ao não conflito com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 e;
- b) a adequação da proposição diz respeito a sua adaptação, ajuste ou abrangência pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretem despesas devem estar acompanhados de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois exercícios seguintes. Essas estimativas devem ser acompanhadas das suas premissas e da sua memória de cálculo e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesa.

Avaliando o presente Projeto e o substitutivo apensado em relação ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constata-se que esses dispositivos são plenamente atendidos.

As despesas da estruturação do Plano de Carreira que dispõe o Projeto de Lei nº 4.177 relativas a 2005, estimadas em torno de R\$ 341,83 milhões, foram incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O impacto adicional do Projeto será de R\$ 365,44 milhões nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa já estará anualizada. Esse impacto adicional reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, conforme prevê o Executivo, o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto da economia, segundo projeções da série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Em vista do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.177-A, de 2004, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado Paulo Rubem Santiago